

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de máquinas, filtros, painéis, captadores, bombas, calhas, condutores verticais, coletores horizontais e outros equipamentos ou componentes necessários para a implantação de sistema de captação e retenção de águas pluviais, para fins não potáveis.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 377, de 2015, o seguinte Parágrafo único:

Art. 2º

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre importação somente será aplicada quando não houver similar nacional. (NR)

JUSTIFICATIVA

O propósito do projeto de lei é meritório no sentido de desonerar produtos destinados à captação e retenção de águas pluviais para fins não potáveis.

Entretanto, o projeto requer aprimoramento, a fim de conferir maior segurança jurídica e mitigar riscos de prejuízo à indústria brasileira. A redação ora proposta serve para assegurar os propósitos do projeto de lei sem causar distorções que prejudiquem as empresas que produzem no Brasil

A redação original isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) a comercialização de máquinas, filtros, painéis, captadores, bombas, calhas, condutores verticais, coletores horizontais e

outros equipamentos ou componentes necessários para a implantação de sistema de captação e retenção de águas pluviais, para fins não potáveis.

Contudo, para desonerasar investimentos já existe o regime de Ex-tarifário, que consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação para bens de capital quando não houver a produção nacional. Esse regime é regulado pela Resolução nº 17/12 da Câmara de Comércio Exterior e depende de parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (CAEX), que é composto por representante da Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), que o preside, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). Ou seja, já existe um instrumento de política pública vigente que atende à necessidade de desoneração de investimentos nesse setor.

O Decreto-Lei nº 37, de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Importação, determina que “a isenção do II somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado”. O Decreto-Lei estabelece a existência de similar nacional quando o bem produzido em território brasileiro substitui o importado em termos de preço, prazo de entrega e qualidade.

A isenção pretendida pelo PL nº 377 de 2015 deve seguir o rito aplicável aos demais produtos importados, a fim de manter a segurança jurídica e mitigar os riscos de (i) custos desnecessários ao Estado, (ii) produtores locais serem prejudicados com os novos critérios propostos, e (iii) questionamentos quanto à juridicidade do PL, sob as alegações de que não estaria em consonância com os princípios jurídicos que norteiam a isenção de Imposto sobre Importação e de que estabeleceria regra de caracterização de similar nacional específica para determinados bens.

Caso não seja aprovada a emenda proposta os produtos importados serão beneficiados de forma não isonômica frente aos nacionais, acarretando um fornecimento desnecessário e tornando inócuos os investimentos feitos pelas indústrias que acreditaram no Brasil. Por outro lado, a isenção tributária que não preveja a exceção quanto da existência de similar nacional desestimula a instalação no Brasil de empresas produtoras desses itens, afastando os potenciais investimentos produtivos de que o país tanto necessita.

Forçoso concluir que a redação original do PL: (i) prejudica a indústria instalada no Brasil; (ii) viola a sistemática legal vigente; e (iii) desestimula futuros investimentos. A proposta de emenda corrige essas distorções, ressalvando os investimentos feitos no Brasil e mantendo os propósitos benéficos do projeto e adequa a redação do projeto à sistemática vigente, estabelecida pelo Decreto-Lei

nº 37/66, mantendo a segurança jurídica que a indústria nacional necessita.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2015.

Deputado Jerônimo Goergen
(PP/RS)